

VIDAS NARRADAS NO PROCESSO¹

LIFE-WRITING IN LAWSUITS

FRANSUELEN GEREMIAS SILVA²

THIAGO BRAGA SILVA DOS SANTOS³

Resumo: Este artigo foi construído a partir das discussões a respeito das divisões teóricas no campo de pesquisa em Direito e Literatura, especificamente em questões cujo foco seja em Direito como Literatura, sobre o qual se tecem apontamentos advindos de revisão bibliográfica, acrescidos de provocações e de nossas percepções. Identificamos um conflito entre as características da narrativa literária e os objetivos do processo jurisdicional, sobre as quais chegamos a conclusões, sem caráter definitivo, que acenam para a necessidade de se investigar a relação entre narrativa – valendo-se de conceitos de narrativas apontados tanto pela teoria literária, quanto pela linguística - e processo jurisdicional, nos quais identificamos uma heterogeneidade de tipos e gêneros textuais. Em algumas obras literárias percebemos o um jogo com os limites dos conceitos de tipos e gêneros textuais, a fim de reforçar as qualidades estéticas do texto, sem, contanto, interferir no ‘pacto ficcional’ entre autor e leitor. No processo jurisdicional também é possível reconhecer essa heterogeneidade, mas estão delimitadas pela necessidade de se enquadrar em um ‘pacto de realidade’. Por mais que processo jurisdicional e narrativa literária se distanciem quanto seus objetivos e naturezas, os recentes estudos literários sobre *life-writing* admitem a possibilidade de um *autofiction* (autoficção), através da qual relatos são construídos através de ficções e realidades. Essa característica múltipla das narrativas pessoais pode ocorrer nos relatos dos advogados, das partes e das testemunhas que narram em busca de um ouvinte para validar suas vontades e frustrações através do processo.

¹ Essa pesquisa foi desenvolvida com o apoio financeiro da FAPEMIG através do PROBIC-PUC Minas na pesquisa intitulada “Em Busca dos Tempos Perdidos”, com orientação do projeto de pesquisa pelas Prof.^a Dr.^a Luciana Pereira Pimenta, Prof.^a Dr.^a Terezinha Taborda e Prof.^a Dr.^a Denise Borille.

² Graduanda em Direito pela Faculdade Mineira de Direito (PUC Minas). Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6351562217259198> . E-mail: fransuelensilva@hotmail.com

³ Graduando do curso de Letras (UFMG) Licenciatura Dupla Português e Alemão, e graduando em Direito pela Faculdade Mineira de Direito (PUC Minas). Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4236557758922456>. E-mail: tbragass@gmail.com

Palavras-chave: Direito. Literatura. Processo. Narrativas de Vida. Narrativa.

Abstract: This paper aims at presenting reflections, comments and criticism regarding the intersection between Law and Literary Studies, mainly about Law as Literature. This paper will show some findings about the misconceived identification between literary and lawsuit narratives, and to that end, we based our research on narrative concepts derived from literary theory and from linguistics. Thus, it became obvious that in lawsuits, as well as in literary writings, an amalgam of types and classifications is constructed. However, in literary works this is done to improve an aesthetic effect, which does not compromise the “Fictional Agreement” between the author and the reader. In lawsuits, however, such variation of types and classifications is limited and must adhere to a “Reality Agreement”. Even though lawsuits and literary narratives are further apart when we look upon their objectives and nature, we found it was possible to approximate them in the light of recent life-writing studies, in which individual. Accounts are structured within a gray area in which the limits between reality and fiction are not so clear-cut. Therefore, lawyers’, plaintiffs’, and witnesses’ accounts have that same characteristic of merging reality and fiction, in an attempt to corroborate their will and grievances through a lawsuit.

Keywords: Law. Literature. Lawsuit. Life-Writing. Narratives.

1 INTRODUÇÃO

É tempo de meio silêncio,
de boca gelada e murmúrio,
palavra indireta, aviso
na esquina. Tempo de cinco sentidos
num só. O espião janta conosco
(*Nosso Tempo*, de Carlos Drummond de Andrade)

Esta é a introdução, mas não é o começo. Introduce um fragmento de estudos sobre o tempo no processo jurisdicional. Talvez, na condição de fragmento - um fragmento instalado no processo-tempo de nossas apreensões - possa apontar a direção do recorte teórico sobre Direito e Literatura que aqui se pretende apresentar.

Os estudos em desenvolvimento se situam no campo de investigação assim denominado Direito e Literatura. Nele buscamos uma melhor compreensão da concepção do tempo na literatura, partindo da hipótese – a ser confirmada ou não – de que o direito tem uma visão limitada do tempo o que, conseqüentemente, implicaria em

reconhecer uma compreensão limitada dos fatos e sujeitos processuais, atores no e do tempo.

Até o momento, o estudo em desenvolvimento nos levou a uma série de questionamentos que circundam as possibilidades ou não de se compreender a construção textual do processo por aproximação e/ou comparação com uma narrativa literária. A pergunta que conduz nossas investigações, ainda que por ora se apresente desfocada, já que as reflexões aqui colocadas não devem ser encaradas como uma solução pronta e acabada, é a seguinte: seria possível a utilização do tempo literário (peculiar à narrativa literária) no âmbito do processo judicial, com vistas à verticalização da compreensão da ocorrência, atuação e efeitos de seus elementos (questões de fato e de direito) e atores (partes, representantes legais e profissionais envolvidos)?

Um olhar para a Literatura a revela, hoje, como uma instituição de difícil ou impossível caracterização, exatamente porque uma de suas características é a superação ou a transgressão de todo tipo de limite e regras que a si mesmo ela imponha. Em contrapartida, o processo jurisdicional se delinea por uma procedimentalidade esculpida em lei, razão pela qual a questão do tempo processual se apresenta, sob um primeiro foco, de difícil convergência com a forma pela qual o tempo é analisado pela teoria da literatura. O que não desautoriza, tampouco afasta; pelo contrário, estimula e desafia a investigação ora pretendida.

Discutimos esse problema em um horizonte de sentido que reconhece, no plano dos estudos em Direito e Literatura, uma extensa bibliografia que aponta essa relação, entre direito e literatura, inclusive a partir de perspectivas teóricas, dentre as quais destacamos o Direito *como* Literatura. Esta estabelece, além de outros temas, estudos no que se convencionou chamar de *narratividade processual*, que identificam o processo judicial como um tipo de narrativa o que enseja, sob esse aspecto, a aproximação entre direito e literatura.

Enquanto muitos estudos de Direito *como* Literatura atribuem à narratividade processual um elemento que permita uma aproximação à literatura, nossa investigação encontrou um problema nessa abordagem: a redução da literatura à narrativa. Além disso, ao compararmos o discurso processual brasileiro à narrativa literária, percebemos que estes se revelam em construções textuais distintas, sobretudo quanto a seus objetivos. O direito impõe ao processo um discurso objetivo, visto por muitos autores

como condição para o propósito de se alcançar a verdade. Enquanto a narrativa literária preza pela subjetividade e pela estética, sem qualquer compromisso com uma verdade externa ao texto literário.

Sabe-se que a narratividade de uma obra é uma característica importante para se (re)conhecer sua literariedade ainda que não se restrinja a isso. As obras literárias podem utilizar e jogar com os limites dos conceitos de tipos e gêneros textuais, a fim de reforçar o ‘pacto ficcional’. É possível que tais possibilidades também ocorram no processo jurisdicional, mas delimitadas pela necessidade de se preencher um ‘pacto de realidade’.

Dessa forma, observamos que, em contrapartida à dicotomia, os recentes estudos literários sobre narrativas de vida (*life-writing*) admitem a possibilidade de uma autoficção (*autofiction, na qual os*) relatos biográficos, autobiográficos e testemunhais são construídos através de discursos que alternam entre ficções e realidades. Acreditamos que essa característica dúbia das narrativas pessoais possa ocorrer nos relatos dos advogados, das partes e das testemunhas que narram em busca de um ouvinte para validar suas vontades, frustrações e traumas através do processo jurisdicional.

Antes, contudo, de enfrentar a questão proposta, apontamos um breve cenário dos estudos de Direito e Literatura, cuidando de identificar a perspectiva do direito como literatura.

2 O ENCONTRO ENTRE DIREITO E LITERATURA

Direito e Literatura caminham lado a lado já há muito tempo, num percurso que ora os aproxima, ora os afasta. Tal oscilação está relacionada à maneira como ambas as áreas foram e são compreendidas em determinados tempos e espaços. O próprio termo “literatura” é, certamente, novo e “pode ser rastreado até os teóricos românticos alemães no século XVIII, e se quisermos uma fonte específica, a um livro publicado por uma baronesa francesa, Madame de Stael, *Sobre a literatura considerada em suas relações com as instituições sociais* (Culler, 1999). Antes disso, como o próprio termo diz, a palavra tem origem no latim *litteratura* e no grego *grammatiké*, significando “textos escritos”, “conhecimento de livros ou letras”, “erudição”. Textos que hoje são considerados como literatura já foram compreendidos de maneiras diferentes, como a *Carta*, de Pero Vaz de Caminha, que quando escrita buscava informar sobre as terras brasileiras e não em ser um texto literário, como é interpretado hoje.

Assim como o termo literatura, o próprio direito também é compreendido de diferentes maneiras. Na Mesopotâmia o direito era compreendido através do Código de Hamurabi (1690 a.C.), que regulava a vida cotidiana dos babilônios conforme a Lei de Talião, “olho por olho, dente por dente”. Logo, para cada ato proibido pela lei haveria uma punição proporcional ao crime cometido. Outra concepção relevante de direito, direito natural, sustenta que existiriam direitos naturais e intrínsecos aos seres humanos, direitos superiores a quaisquer limitações estatais ou sociais, ora oriundas da vontade divina, ora oriundas da razão. Em oposição a esse conceito, o Juspositivismo defende que o direito é uma construção social e estatal. Assim, o direito passa a ser visto como norma, isto é, codificação posta pelo Estado à sociedade, que estabelece um dever-ser para o Homem, e sua validade está na formalidade que regula a conduta. (Kelsen, 1998)

Apesar da instabilidade dos conceitos de direito e de literatura, ou do que seja um texto literário, a aproximação, senão interpenetração, desses campos é percebida em várias obras e situações. Sófocles e Ésquilo, por exemplo, representaram a Justiça e seus conflitos em suas peças. Platão alertava sobre o perigo de os poetas, por meio da mimese, perverterem os cidadãos da república perfeita. Um conceito de justiça divina aparece nos Autos das Barcas de Gil Vicente, assim como em *A divina comédia* (1472), de Dante; ao mesmo tempo, essa normatividade religiosa que orienta a criação dessas obras também propiciou a criação de um instrumento proibitivo como o *Index librorum prohibitorum* (1559). Outra relação possível entre os dois campos pode ser depreendida a partir de situações em que a norma jurídica, ao incidir sobre os sujeitos, gera as condições para a criação estética, como ocorre com os escritores Miguel de Cervantes, Marquês de Sade, Oscar Wilde e Graciliano Ramos.

Entretanto, uma análise das interseções entre Direito e Literatura surge formalmente no início do século XX, com textos dos juristas americanos John Wigmore (1908) e Benjamin Cardozo (1931). Já na década de 80, a interdisciplinaridade entre Direito e Literatura se tornou uma área de estudo específica e sistematizada. Desde então, vários pesquisadores têm se utilizado das possibilidades acadêmicas proporcionadas pela literatura para superar as barreiras teóricas do universo jurídico de forma crítica e inovadora.

Nos últimos quarenta anos, o estudo do Direito e Literatura, enquanto campo teórico de investigação, se estabeleceu entre universidades e acadêmicos, o que deu

origem a diferentes abordagens teóricas e metodológicas a fim de se explorar as convergências entre os campos do direito e da literatura. De forma que, hoje, quatro perspectivas teóricas são comumente utilizadas para o estudo do Direito e Literatura: 1) Direito da Literatura; 2) Direito à Literatura; 3) Direito através da Literatura e 4) Direito como Literatura.

O foco desta pesquisa é o Direito como Literatura, já que esse situa a abordagem da narratividade como *modus operandi* da construção da decisão jurídica no processo jurisdicional. Começaremos nossa reflexão com uma breve explicação sobre as perspectivas do direito como literatura.

2.1 Direito como literatura

O Direito como Literatura é a corrente na qual se compara o direito com a literatura. Nesse aspecto, as leis, os textos jurídicos, sentenças, peças e testemunhos são analisados conforme algumas teorias literárias, ou outras que fazem parte do universo teórico literário. Por essa perspectiva, os textos legais são interpretados e entendidos através de três principais áreas: a retórica, a narratologia e a interpretação de textos.

Conforme White (2000), através da retórica se reconhece que o direito, assim como a literatura, são manifestações discursivas, nas quais a linguagem é o ponto de interseção e da qual se estabelecem conexões capazes de demonstrar que o direito e a literatura são manifestações sociais e culturais capazes de construir sentido em uma comunidade.

Já na perspectiva narratológica, que trata da ideia segundo a qual um caso jurídico é um conjunto de relatos narrados perante um tribunal, os estudiosos do direito como literatura fazem destaque a proposta de Dworkin (2002), que defende a tese de que os processos jurídicos são construídos por relatos sobrepostos, sobre os quais os juízes estabelecem a versão final ao sentenciar. Não podemos ignorar que tanto o direito quanto a literatura podem dar voz para uma variedade de sujeitos e indivíduos através dessas narrativas. Porém, consideramos importante acrescentar que a literatura tem função mediadora. Ela media a relação entre o indivíduo e a realidade, encenando maneiras como os sujeitos se relacionam com a sociedade e a cultura. Para fazê-lo, ela, ao mesmo tempo em que encena essas situações, desvela para o leitor sua condição de ficção, ou seja, o fato de que a encenação que cria é um fingimento, é uma construção de linguagem,

que, portanto, não tem vinculação com a realidade imediata. Enquanto o direito, por sua vez, requer dos sujeitos uma descrição da realidade, dos conflitos que os levaram a buscar tutela jurídica. Dessa descrição, busca-se eliminar as subjetividades discursivas dos indivíduos – tão caras à literatura –, a fim de se encontrar uma verdade, verdade⁴essa, concretizada pela sentença, a qual interfere na realidade dos sujeitos e em como estes se relacionam entre si.

Por fim, o caráter da interpretação de textos é apresentado por White (2000), ao defender que o Juiz, ao confrontar os relatos das partes às normas se compara ao leitor, que quando lê uma obra a literária a reescreve. Por isso, acreditamos que a estética da recepção (Eco, 1994), na qual o leitor assume protagonismo no texto ao dar sentido a ele e interpretá-lo conforme suas possibilidades e seus horizontes, pode auxiliar-nos nessa reflexão. A estética da recepção nos permite pensar no caráter hermenêutico ontológico do texto ao defender uma incapacidade de reconhecer um sentido absoluto para o discurso, tanto literário, quanto jurídico e legal.

De nossa parte, acreditamos que se na literatura essa premissa funda a própria criação do texto, no direito existem divergências quanto à vantagem, ou não, da polissemia na interpretação da norma jurídica, embora nos pareça que ela seja necessária e inevitável. Daí a importância de se falar, na literatura, em um pacto ficcional entre o autor e o leitor - ficção está aqui entendida como encenação/representação da enunciação do discurso. Nesse caso, o leitor do texto literário interage com o discurso narrado e participa do processo interpretativo com o seu repertório interno. Percebe-se que a literatura, dessa forma, não é apenas uma representação do mundo já construído, mas não se afasta dele ao interagir com o leitor.

No direito, pensamos que um “pacto de realidade” entre o autor e o leitor é estabelecido, a fim de delimitar e caracterizar o mundo apresentado pelo e ao direito. O que nos faz refletir sobre a “realidade” com a qual o direito lida, já que ele demarca instituições, fixa normas sociais e, ainda, sobre qual ou quais ideologia(s) camufla(m) as verdadeiras relações sociais que interessam ao direito. Sua realidade é selecionada, recortada e dirigida privilegiando-se alguns acontecimentos em detrimento de outros.

⁴ Ao utilizarmos a palavra *verdade* nesse trecho não fizemos uma escolha conceitual, tampouco ignoramos a vasta discussão sobre ela. A palavra assume aqui um sentido antônimo ao termo ‘mentira’, mas esse conceito será discutido mais adiante no texto.

Isso ocorre porque a lei, o processo jurisdicional e a sentença são leituras de uma realidade dentro de inúmeras outras realidades construídas e representadas na sociedade.

3 ECOS DE UMA NARRATIVA PROCESSUAL E A NARRATIVA LITERÁRIA

O termo narrativa tornou-se muito comum nos estudos de Direito como Literatura, principalmente, no que se convencionou chamar de *narrativa processual*, o que produziu uma série de análises sobre a estrutura processual jurídica, em que pese não serem esses acompanhados de uma reflexão aprofundada sobre aquilo que se deva compreender por narrativa, tampouco por literatura. Encontramos na noção de narrativa uma fonte de dúvidas e possibilidades. Em alguns textos sobre Direito como Literatura, na perspectiva narratológica, a compreensão do que seja uma narrativa literária é superficial e em outros não há qualquer preocupação em abordá-la com respaldo na teoria literária. Talvez por isso haja uma frequente redução da literatura à narrativa, e vice-versa. Nesses estudos sobre a *narrativa processual* e sua aproximação com a literatura, é recorrente a utilização, pelos juristas, da noção de “gênero literário artificial” (1999, p. 275) criada por Ronald Dworkin em 1986, gênero esse denominado *romance em cadeia*.

Segundo Dworkin, o romance em cadeia seria uma comparação entre a literatura e o direito. Para ele, a tarefa de decidir está equiparada à atuação de um grupo de romancistas, assim descrita:

...um grupo de romancistas escreve um romance em série; cada romancista da cadeia interpreta os capítulos que recebeu para escrever um novo capítulo, que é então acrescentado ao que recebe o romancista seguinte, e assim por diante. Cada um deve escrever seu capítulo de modo a criar da melhor maneira possível o romance em elaboração, e a complexidade dessa tarefa reproduz a complexidade de decidir um caso difícil de direito como integridade. (Dworkin, 1999, p. 276)

Ao eleger o termo “romance em cadeia” como a metáfora do processo judicial e da história processual da decisão jurídica em um país, Dworkin visa comparar o direito com a literatura. Essa comparação se justifica, segundo ele, devido ao sistema de construção do direito, que vincula as produções normativas recentes às anteriores, criando, assim, uma continuidade narrativa da decisão, tal qual ocorre entre os capítulos de um romance

literário. Observa-se, entretanto, que essa aproximação resume a literatura à forma do romance realista clássico, que é apresentado de maneira linear e cronológica.

No entanto, ressaltamos, que a literatura não se resume ao gênero romance, tampouco ao modelo realista clássico. Na literatura contemporânea, por exemplo, os capítulos de um romance nem sempre se comprometem com a linearidade e com a cronologia⁵. Além disso, há na literatura, uma liberdade de dizer quanto ao conteúdo e à forma, que a constituem, segundo Derrida (2014), como uma instituição que permite tudo dizer, dotada de uma certa irresponsabilidade para com todo o tipo de poder instituinte, inclusive aquele que a institui.

A concepção de direito defendida por Dworkin, baseada no modelo da Integridade, parte da premissa de que as afirmações do direito são opiniões ou posições interpretativas ligadas tanto a um tempo passado como a um tempo futuro, em um movimento constante e simultâneo de continuidade e criação de interpretações jurídicas. Registre-se que, para Dworkin, o direito como integridade recorre ao ordenamento jurídico passado apenas para atualizar o direito no presente, não se tratando, pois, de uma adesão ao modelo convencionalista de decisão. Nessa lógica de continuidade na produção da decisão, atento, inclusive, às decisões proferidas no passado, pressupõe-se que os direitos e deveres que obrigam, no presente, foram criados por um único autor, a comunidade personificada⁶, da qual derivariam os princípios de justiça e equidade.

Além disso, Dworkin compara o direito à literatura quando entende que o juiz compartilha com o crítico literário a maneira criativa de interpretar o texto, uma vez que ambos analisam textos buscando várias dimensões de valor. Dentre essas dimensões, o juiz, ao sentenciar um processo, deve “escrever o melhor romance possível” ao estipular qual é a interpretação, a seu ver, definitiva, de maneira que Dworkin advoga a tese de

⁵ Por exemplo, podemos citar o romance “Finnegans Wake”, de James Joyce, publicado em 1939 e “O Jogo da Amarelinha”, de Julio Cortázar, publicado em 1963.

⁶ O conceito de comunidade personificada está ligado à compreensão dworkiana de integridade política, a partir da qual uma comunidade, na arena dos debates políticos, reconheceria e estabeleceria o conteúdo dos princípios nos quais funda o direito do seu país, de maneira que o direito deve sempre ter sua obrigatoriedade compreendida não pela norma que imponha determinada conduta, mas pelo conteúdo compartilhado, que funda tal norma como uma obrigação jurídica. Percebe-se, em Dworkin, que a integridade, no campo político deve migrar para o direito, constituindo os princípios jurídicos, e deve estar presente, por fim, no campo jurisdicional – integridade jurisdicional – onde ele estabelece a comparação da decisão jurídica comprometida com a integridade com o gênero literário do romance, criando a metáfora artificial do “romance em cadeia” (Cf. os capítulos VI e VII de Dworkin, 1999).

que deva existir uma única decisão correta para cada caso concreto. Essa interpretação seria justificada no ordenamento jurídico, exatamente a partir do encadeamento dos capítulos no romance, uma vez que cada juiz e/ou órgão decisor teria que levar em conta os capítulos anteriores que lhe foram apresentados, antes da escrita do capítulo (decisão) a ser declarada.

Nós ressaltamos, todavia, que a teoria literária não define nem busca definir uma interpretação melhor ou definitiva para uma obra. Ao contrário, ela defende que a obra se abre à interpretação do leitor devido à sua condição polissêmica, ou seja, o crítico não impõe ou defende uma interpretação correta, mas busca aquilo, na obra, que realce sua qualidade estética.

Ainda no campo do direito, teóricos como Taruffo pressupõem que o processo jurisdicional possui natureza narrativa:

Histórias e narrativas são necessárias, tanto no contexto do processo como fora dele; isso porque são o instrumento principal através do qual fragmentos de informações esparsos e fragmentários e <<pedaços>> de acontecimentos podem ser combinados e compostos em um complexo de fatos coerente e dotado de sentido. As histórias dão forma à nossa experiência e nos fornecem modelos de mundo; podem ser compreendidas como <<construções interpretativas de eventos>>, que dão uma forma possível, um modelo, a um conjunto disforme de dados. Fornecem uma *heurística*, ou seja, um método para descobrir aquilo que verdadeiramente ocorreu. De resto, sua característica principal é que propõe somente *possibilidades*, não importando quão distantes estejam da realidade. Por assim dizer, são o desenho que, de um punhado de pedaços de vidro colorido, faz um mosaico. (Taruffo, 2012, p. 53, grifos do autor)

Apesar de fazer essa comparação, Taruffo apresenta problemas em se conceber o processo exclusivamente como narrativa. Ele afirma que em um processo as histórias contadas pelos sujeitos processuais podem apresentar “imprecisão, variabilidade” e “manipulação na reconstrução dos fatos”, pois sofrem interferência do “ponto de vista, dos interesses e dos escopos dos sujeitos que contam” (Taruffo, 2012, p. 53). Walter Benjamin (1994) também identifica que o narrador deixa suas marcas quando se preocupa em transmitir o “puro em si” ao contar histórias e construir narrativas para trazer o longínquo para a familiaridade dos ouvintes. Os narradores, para Benjamin, buscam evitar explicações - característica importante do processo criativo e estético de uma narrativa - para que o contexto psicológico não seja imposto ao ouvinte, e assim este fica livre para interpretar a história como quiser. O narrador imprime na narrativa suas

marcas (subjetividades) para que em seguida as mesmas tomem as dimensões interpretativas que o ouvinte escolher.

Taruffo afirma, ainda, que existe uma variedade de narrativas estabelecidas conforme o contexto em que são criadas e que, ainda que a nomenclatura seja a mesma, não se pode concluir, por exemplo, que uma narrativa literária e uma narrativa processual sejam iguais (Taruffo, p.59, 2012). A compreensão de Taruffo em torno da diferença entre as narrativas do Direito e da Literatura se constrói em torno do conceito de verdade. Em uma narrativa literária, afirma ele, não há preocupação com a verdade empírica, mas com a verdade estabelecida pelo enredo de um romance, enquanto em um processo jurisdicional se estabelece uma polarização entre verdade empírica e ficção, já que se deve decidir, dentre os fatos narrados, qual pode ser confirmado objetivamente, através das provas.

Para Taruffo, diversamente da narrativa literária, que não almeja qualquer finalidade, as narrativas em um processo jurisdicional objetivam produzir uma sentença que será concebida como verdadeira, entendendo-se aí o termo verdadeiro como sinônimo de provado:

é verdadeira, não somente por ter uma pretensão de veracidade, mas também por que o juiz afirma ser essa verdadeira com base na confirmação resultante das provas produzidas e valoradas. No contexto do processo o enunciado do fático é considerado verdadeiro quando confirmado pelas provas: <<verdadeira>> equivale a <<provado>>. Portanto a narrativa do juiz é definitivamente verdadeira, pois vai no sentido demonstrado pelas provas (Taruffo, 2012, p. 72)

Ainda que possamos levar adiante essa discussão sobre a verdade, não nos parece correto dizer que tal verdade, resultante das provas, deva ser creditada ao fato de o juiz afirmá-la como tal. Porque podemos ter situações em que as provas estão nos autos e o juiz, por negligência, omissão, ou mesmo por convicção - não as reconheça, o que daria ensejo a um recurso dirigido a uma instância superior que pudesse reapreciar as provas, o que é sempre possível, entre nós, no sistema jurídico brasileiro, em decisões de primeira instância.

Mas a dicotomia entre narrativa processual e literária apresentada por Taruffo tem outros pontos ainda mais conflituosos. As contribuições da filosofia, com a relativização do real, e da psicanálise, a qual leva em conta o papel do real na constituição do imaginário, permitem-nos questionar a ideia de objetividade e de verdade no discurso

do juiz quando ele profere uma sentença baseada na verdade probatória. Já no campo literário, o conceito de *mimesis* tem sido retomado pelos teóricos a fim de buscar uma compreensão de literatura como um espaço de encenação do próprio processo enunciativo, para além do dualismo entre o referente e a autorreferência. (Paulino e Walty, 2015). Percebemos, ainda, que textos como a autobiografia, os relatos de viagens, as cartas, os testemunhos, os diários, por exemplo, os quais serão tratados, mais à frente, como *narrativas de vida*, ganharam espaço naquilo que se considera como texto literário. Isso está relacionado à maneira como a literatura tem sido compreendida, não mais presa ao dualismo entre o referente e o referido, já que ele se mostra insuficiente para compreender a *praxis literária*.

Outro aspecto a ser anotado na compreensão de Taruffo, crucial ao objetivo desta pesquisa, é a afirmação de que os leitores não devem confundir direito com literatura (Taruffo, 2012, p. 58). Devido à postura de credulidade e incredulidade perante suas narrativas, no direito e no processo deve-se adotar uma abordagem cética e incrédula, sempre dependente do acervo probatório, enquanto na literatura deve-se suspender essa dependência do empírico, uma vez que a veracidade das informações não é importante para a narrativa literária.

O *pacto ficcional*⁷ entre leitor e autor determina a recepção da narrativa literária; já a incredulidade e a pretensão à objetividade constituem o que denominamos de *pacto de realidade*. Neste os sujeitos processuais estão normativamente vinculados à exigência de que, durante o processo, as narrativas elaboradas sobre os fatos têm que ser comprovadas e a decisão a ser proferida no processo deve estar fundamentada no acervo probatório ali constituído. Não se trata, pois, de um pacto estabelecido pelas próprias partes, mas de um pacto tácito, estabelecido por lei no âmbito do sistema jurídico brasileiro. Um pacto para o qual a lei admite algumas exceções, quando pensa a possibilidade da construção de acordos de vontades, que “passam por cima” da verdade provada, em situações que envolvem bens disponíveis, ou seja, dos quais as partes podem dispor livremente, sem que isso esteja relacionado à exigência de qualquer verdade probatória sobre fatos.

⁷ Por pacto ficcional se compreende, aqui, conforme Walty e Paulino, o contrato que se estabelece entre autor e leitor, pelo qual, segundo Philippe Lejeune, se partilha “uma representação que, simultaneamente, se mostra como tal e se vale dos recursos próprios de outras enunciações encenadas”. (Cf. Paulino e Walty, 2015).

Outro aspecto a ser considerado nesse campo de aproximação ou distanciamento entre narrativa literária e narrativa processual diz respeito à questão da subjetividade. Na literatura, a narrativa constrói uma subjetividade - a daquele que conta/narra - e a expressa, valorizando-a ao máximo, o que representa um conflito com a busca de objetividade característica da narrativa do processo jurisdicional.

3.1 Mas, afinal, que “coisa” é a narrativa (literária)?

Sob formas infinitas a narrativa está presente e de formas múltiplas se pode abordá-la (historicamente, sociologicamente, psicologicamente etc.). No entanto, cabe aqui fazer um recorte no que a teoria literária compreende por narrativa. A noção de narrativa literária pode ser buscada desde Aristóteles que a entendia como sinônimo de Épica, considerada como um dos três grandes gêneros literários, ao lado dos gêneros Lírico e Dramático, que se diferenciam quanto às estruturas linguísticas, enredo, construção de personagens e percepção de tempo.

Para Walter Benjamin a narrativa é a experiência de vida - do narrador ou alheia - contada de pessoa para pessoa, sendo que a verdadeira narrativa é aquela que tem uma dimensão utilitária, capaz de transmitir “um ensinamento, seja numa sugestão prática, seja num provérbio ou numa norma de vida – de qualquer maneira, o narrador é um homem que sabe dar conselhos.” (Benjamin, 1994, p.199). No mesmo sentido, Lígia Leite reconhece que a narrativa é o ato de contar experiência, de comunicar e aconselhar aos ouvintes atentos, mas alerta que “quem narra, narra o que viu, o que viveu, o que testemunhou, mas também o que imaginou, o que sonhou, o que desejou, por isso, narração e ficção praticamente nascem juntas.” (Leite, 1997, p.7)

No entanto, como não reconhecemos a possibilidade de analisar a literatura de forma desinteressada de toda relação com a linguagem, já que a usa como um meio para exprimir sua arte, observamos que a linguística, por sua vez, ao discutir as diferenças entre gênero e tipo textual, propõe teorias sobre textos através de construções verbais pelas quais nos comunicamos e, dessa forma, classifica a narrativa como um tipo textual. Na Linguística, os gêneros são criados e abandonados conforme a situação histórica e social dos falantes. O telegrama e o e-mail são exemplos das limitações e possibilidades desses gêneros. No entanto, a comunicação ocorre conforme alicerces teóricos caracterizados pelo léxico, pela sintaxe, tempos verbais e relações lógicas. A partir dessas

características, Marcuschi (2003) apresenta cinco tipos textuais: 1. Descritivo, 2. Narrativo, 3. Expositivo, 4. Argumentativo e 5. Injuntivo.

Ainda que existam divisões tanto dos gêneros textuais quanto dos tipos textuais, Marcuschi (2003) e Travaglia (2001) demonstram que os textos podem ser estruturados por vários tipos textuais, o que constitui uma heterogeneidade tipológica. Além disso, os estudiosos apontam para a possibilidade de relacionar gêneros textuais com tipos textuais incomuns àquele gênero – intertextualidade intergêneros – ou mesmo relacionar os gêneros entre si. Tal relação nos leva a crer, por ora, enquanto hipótese dessa investigação, que seja essa a situação aplicável ao processo jurisdicional.

A fim de facilitar a identificação de um tipo textual predominante em um texto, Marcuschi (2003) apresenta cinco critérios: a) natureza da informação ou do conteúdo veiculado; b) nível da linguagem; c) tipo de situação em que o gênero se situa; d) relação entre os participantes; e) natureza dos objetivos e das atividades desenvolvidas. Através desses critérios é que seria possível identificar qual é o tipo textual predominante na construção de um texto.

Como foi dito anteriormente, ao utilizar esses critérios apontados por Marcuschi, é possível identificar uma heterogeneidade tipológica em um texto, afinal cada tipo textual apresenta características que os diferenciam entre si. Observa-se em narrativas que esses critérios perpassam por enunciados que visam demarcar sua sequência temporal, seja pela oscilação dos tempos verbais ou através das referências a locais. Segundo Greimas:

A narrativa, unidade discursiva, deve ser considerada como um algoritmo, isto é, como uma sucessão de enunciados cujas funções-predicados simulam linguisticamente um conjunto de comportamentos orientados para um objetivo. Na qualidade de uma sucessão, a narrativa possui uma dimensão temporal: os comportamentos ali apresentados mantêm entre eles relações de anterioridade e posterioridade. (Greimas, 1971, p.61)

Apesar de questionável a concepção de tempo dicotômica acima citada, antes *versus* depois, o trabalho com e no tempo é, sem dúvida, uma característica das narrativas, e em se tratando de narrativas literárias, observa-se que estas trabalham com diversas dimensões de tempo (psicológico, histórico, sociológico, biológico etc.). A literatura, de fato, parece brincar com as diversas formas de se ver e situar o mundo, diferentemente do direito, que restringe sua escrita a um tempo linear.

A partir dessas considerações, percebemos que o mais importante não é necessariamente conceituar narrativa e que, frequentemente, quando feita a sua conceituação, esta aparece sob a roupagem de uma catalogação, cuja distinção nos parece ser de natureza teórica-metodológica. Dessa forma, ressaltamos a importância de ter a possibilidade de identificá-la em um discurso, e para o presente trabalho, de identificar, reconhecer e evidenciar, nos textos jurídicos dos processos jurisdicionais, a presença de narrativas.

A passagem por Walter Benjamin e Lígia Leite nos leva a perseguir a compreensão do que seja a narrativa no rastro da compreensão da função e atuação do narrador, assumindo a narrativa como a faculdade de intercambiar experiência, com uma dimensão utilitária para o ouvinte, sendo que nesta arte artesanal de comunicação, participam tanto fatos da experiência vivida como também fatos atribuídos a mundos possíveis. Assim, compreendemos a narrativa literária como um:

relato ficcional, produzido por, no mínimo, um narrador que, assumindo determinada forma ou pessoa gramatical, institui lugares, personagens, objetos e ações, entidades engendradas no discurso, que passam a existir no universo diegético, embora possam ou não ter correspondência no mundo empírico. (Karan, 2008, p. 47)

A literatura, ao narrar, não está preocupada em transmitir uma verdade, no sentido apontado por Taruffo, como os textos jurídicos frequentemente o fazem. O autor de literatura não se empenha em dizer a “verdade” nem em provar as próprias alegações, diferentemente dos textos jurídicos, que precisam ser fundamentados legalmente, relacionados a fatos do mundo empírico, que devem ser comprovados através de provas.

4 VIDAS NARRADAS

Sabe-se que processo jurisdicional é analisado pela Teoria Processual por diversas correntes, e cada uma dessas correntes estabelecem conceitos de processo jurídico. Dentro delas, destacamos, a Teoria do Processo como relação jurídica, de Bulow e aprimorada por Chinovenda e Carnelutti; a Teoria do Processo como procedimento em contraditório, de Fazzalari; e a Teoria constitucionalista do Processo, de Baracho. Entretanto, ressaltamos, a contribuição proposta por Rosemiro Leal, de um processo jurisdicional no Estado de Direito Democrático através de uma concepção constitucional. A constituição não é mais entendida como um estatuto autoritário e exclusivo do Estado,

mas como uma instituição de construção conjunta entre o Estado, o povo e a soberania popular.

A teoria neoinstitucionalista do processo, de Leal, se diferencia das demais teorias - que se rotulam como democráticas - no tocante a noção de democracia no processo jurisdicional e a dimensão que as partes (indivíduos, pessoas) assumem no processo jurisdicional para a construção da decisão. O processo jurisdicional democrático, na teoria neoinstitucionalista do processo, não é um instrumento de aplicação pronta e acabada da lei, mas sim uma instituição jurídica constitucional garantidora da atuação permanente da cidadania. Na qual as partes se tornam agentes legalmente autorizadas para “provocar decisões, criar, reconstruir, modificar ou extinguir as suas próprias realidades do existir jurídico”.(LEAL, 2012, p.48).

A democracia na teoria neoinstitucionalista do processo seria um “por vir”, derridiano, nunca acabada, sempre em construção, aberta para além dos limites legais, e aqui acrescentamos, para além da interpretação privilegiada dos especialistas do direito. Já que possibilita às partes pensar o impensado de nossas instituições democráticas, ao participarem e agirem na construção de uma decisão, dentro de um processo constitucional. Por isso, o espaço-tempo da aplicação do direito, ou seja, do processo jurisdicional, se torna uma construção conjunta dos direitos pelos sujeitos processuais, no ato do exercício da sua cidadania, e pelo Estado, no ato do exercício da jurisdição:

Portanto, a minha teoria neoinstitucionalista do Processo não é uma ordem de pensamento acabado. Exige-se como atuação crítico-participativa das partes juridicamente legitimadas à instauração de procedimentos em todos os domínios da jurisdicionalidade. Seria estes os agentes de efetivação permanente ou de reconstrução ampliativa da cidadania, mediante o exercício de direitos em sua plenitude constitucional, agregando transformações sociais, econômicas e políticas, valendo-se dos princípios do contraditório, ampla defesa e isonomia, para a consecução do projeto jurídico constitucional de nivelamento de todos a resolução procedimental processualizada dos conflitos.(Leal, 2012,p.91)

Apesar da teoria de Leal não se relacionar com os estudos de Direito e Literatura, tampouco com a teoria de narrativas de vida, ele estabelece uma conexão teórica entre processo, cidadania, linguagem e discurso jurídico, ao dizer que;

no direito democrático, a linguagem teórica-processual apresenta uma relação e inclusão com as ideias humanas de vida, liberdade e dignidade, daí não se conceber vida humana sem concomitantemente

abertura ao contraditório, ampla defesa e isonomia. Humana não seria a vida se vedado ao homem descrever e argumentar.(Leal, 2012,p.68)

Dessa forma, Leal nos demonstra que as partes jurisdicionais se vêem compelidas a trocar experiências de vida dentro do espaço-tempo do processo jurisdicional. Tal cenário fornece uma “sociedade de falantes e não de falados” (Leal, 2012, p.71) e nos parece que, dessa forma, estabelece uma relação entre o privado (partes legitimadas) e público (juiz, legislador, Estado). A partir da qual as partes, ao (contra)dizer suas vidas, participam do discurso processual na construção da decisão.

Assim, o processo jurisdicional deixa de assumir uma perspectiva estritamente de aplicação da lei, ou do eloquente sentido de justiça do juiz ou, até mesmo, das consideradas normas, jurisprudência e princípios jurídicos dominantes e violentos. O que assumiria uma perspectiva de uma instituição na qual cabe a todos decidirem e interpretarem igualmente o devir democrático da decisão.

Entretanto, ressaltamos que essas (contra)falas de vidas não se materializam no processo jurisdicional somente através dos tipos textuais descrição e argumentação, como afirma Leal (2012). Acreditamos que o discurso processual, o exercício de (contra)dizer procedimental, abarca vários tipos textuais, inclusive o narrativo, por entender que as partes se vêem impulsionados a narrar suas próprias histórias de vida diante do judiciário.

Identificamos que em alguns momentos processuais essas (contra)falas assumem características de narrativa – dentro do conceito de Marcuschi e Travaglia –, por assumir uma natureza cujo conteúdo tem o objetivo de contar experiências vividas. Entretanto, sabemos que essa identificação pertence a qualquer tipo textual narrativo, por isso é insuficiente para atribuir a essas narrativas uma literariedade. Além disso, narrativas literárias, conforme Karan, são "relatos ficcionais". Entretanto, ao considerar essas (contra)falas como narrativas de vidas, é possível atribuir uma literariedade as narrativas, a *práxis literária*, encontrada nos estudos do gênero narrativa de vida não é completamente ficcional, tampouco completamente verídica, o que nos leva a defender que essa mesma característica ocorra nos processos jurídicos.

Nos estudos do gênero de narrativa de vida, o pacto ficcional ou o pacto de realidade são suspensos, e o valor da narrativa está na possibilidade de ouvir e contar a experiência de vida do outro. Assim, apesar do narrador pretender compartilhar sua

experiência em sua totalidade, esses estudos reconhecem que a reconstrução do passado sempre será um mosaico não totalitário, mas que sempre será autêntico ouvi-lo pois este representa uma identidade individual ou coletiva que merece ganhar espaços de fala.

Portanto um processo jurisdicional democrático não é alcançado somente através da descrição e da argumentação, é necessário narrar, é necessário intercambiar experiências e histórias. Por mais que Taruffo defenda que

As histórias são perigosas e aversas à suspeição, abrem caminhos para a imprecisão, para a variabilidade, bem como para manipulação na reconstrução dos fatos; isso varia de acordo com o ponto de vista, os interesses e os escopos dos sujeitos, que as contam em um certo momento em um determinado contexto. (Taruffo, 2012, p. 53)

A construção de narrativas de vida não é simplesmente uma manipulação de fatos, conforme pontos de vista. Ela é uma construção discursiva do sujeito que expressa sua memória, que é

a vida, sempre carregada por grupos vivos e, nesse sentido, ela está em permanente evolução, aberta à dialética da lembrança e do esquecimento, inconsciente de suas deformações sucessivas, vulnerável a todos os usos e manipulações, susceptível de longas latências e de repentinas revitalizações. (Nora, 1984, p.9)

Assim, quando um indivíduo narra, ele reconta, reconstrói sua memória e sua história. Ele, no processo, aparenta ter o desejo de restaurar resíduos do passado com intuito de transmitir tanto a experiência vivida como o conhecimento do fato (contra) narrado.

Cabe observar, entretanto, que essas histórias (contra)narradas no processo não devem, nem podem abarcar quaisquer experiências dos indivíduos, devem focar na questão ou no problema que os levaram a recorrer à tutela jurisdicional estatal. Além disso, acredita-se que essas narrativas são oriundas dos traumas causados pela experiência do real, que levam os indivíduos a se tornarem uma das partes em um processo, no qual devem (contra)narrar; descrever e argumentar, suas experiências, seus traumas e suas vidas.

É, talvez, com o desejo de se entender como sujeito histórico que o sujeito contemporâneo se vê compelido a narrar sua história de trauma. Narrar o trauma, seja ele de forma oral ou escrita – e esta tese contempla narrativas escritas de trauma – parece ser o que insere o indivíduo na historicidade, o que parece conferir valor histórico à experiência humana. Assim como proliferam manifestações de violência, cada vez mais se tem escrito, na história contemporânea, sobre a vida, o self, o sujeito. Igualmente abundantes são as biografias,

autobiografias, memórias, diários, cartas e todo tipo de escrita de si. A esse tipo de escrita, cada vez mais atual, convencionou-se chamar de life-writing, que traduzo como escrita de vida. (ABREU, 2016, p. 23)

As interações com a realidade e com a sociedade causam experiências, que muitas vezes, devido sua intensidade, causam situações cuja solução ou falta dela, concretizam traumas para os indivíduos envolvidos. Conforme ABREU (2016, p. 23) essas experiências “intensas do Real (fazendo uso da definição do real no sentido lacaniano)” caracterizariam Traumas para os indivíduos. Ressaltamos que quando apresenta essa ideia, a autora contextualiza essa definição em ambientes de guerra, nos quais os traumas podem atingir – ou falham em atingir – um valor simbólico diferente e bastante complexo, já que as estruturas sociais e estatais assumem características adaptadas à situação de guerra. Ressalta-se, entretanto, que no tocante a questão do trauma no processo jurisdicional, não contextualizado em um ambiente de guerra, não impossibilita a aproximação das narrativas literárias das narrativas dos indivíduos envolvidos em processo jurisdicional, pois não se pode medir o impacto de uma situação traumática na consciência do sujeito. Por isso, acreditamos que é possível dizer que o processo jurisdicional é fruto de experiências intensas do Real, ainda que possuam valores simbólicos distintos para os indivíduos envolvidos, pois as experiências levadas ao judiciário são oriundas de lides, de relatos (contra)narrados, os quais alegam que as partes foram prejudicadas ou violentadas, portanto, que marcaram a experiência de vida delas. Devido a isso, acreditamos que processos jurídicos representam e materializam Traumas.

Para Laplanche trauma é

Acontecimento da vida do sujeito que se define pela sua intensidade, pela incapacidade em que se encontra o sujeito de reagir a ele de forma adequada, pelo transtorno e pelos efeitos patogênicos duradouros que provoca na organização psíquica. Em termos econômicos, o traumatismo caracteriza-se por um afluxo de excitações que é excessivo em relação à tolerância do sujeito e à sua capacidade de dominar e de elaborar psiquicamente estas excitações (Laplanche apud Abreu, 2016, p. 32).

Claro que existem diferenças marcantes entre o trauma abordado por Abreu e os traumas que resultam em processos, não é tanto que o sujeito seja incapaz de reagir de forma adequada, mas ele é impedido de fazê-lo pelo ordenamento jurídico. E a única maneira dos sujeitos lidarem com essas experiências traumáticas é através da tutela

jurídica estatal, por meio da qual os indivíduos não somente expressam mas tentam superar/resolver esses traumas,

Ele [o trauma] “ex-siste”, isto é, ele existe fora ou separado de nossa realidade. E é talvez sua resiliência, sua capacidade de insistir, que leva o sujeito a querer expressá-lo em narrativas literárias em que as experiências traumáticas narradas irão persistir, figurando na narrativa de maneira cíclica, repetitiva. (Abreu, 2016, p. 38)

O processo jurisdicional se apresenta, então, como uma forma de superação, assim como as narrativas literárias. Pois ambos buscam na expressão uma maneira de lidar com os traumas, “pode-se dizer que a literatura permite que um indivíduo registre e resgate memórias de um acontecimento, e esse registro, em si, já constitui uma tentativa de lidar com o trauma sofrido” (Abreu, 2016, p. 42)

Analisar o processo jurídico reconhecendo a possibilidade que ele contenha narrativas de vida, nos parece uma consequência e uma necessidade da democracia contemporânea, que pretende reconhecer a multiplicidade de vozes e de sujeitos na sociedade, assim como suas experiências. Essa multiplicidade de sujeitos e vozes é refletida, também, na esfera da literatura e da teoria da literatura, na qual o estudo dos gêneros de testemunho, narrativa de vida, autoficção, autobiografia demonstram a importância de se ouvir e dar espaços de fala a quem, muitas vezes, os tem negados.

Ao possibilitar esse lugar de fala na esfera jurídica, o discurso jurídico perde seu caráter homogêneo, estruturado no diálogo de especialistas (juizes, advogados, legisladores), e ganha uma abertura democrática e cidadã. E assim estabelece uma base popular construtivista na hermenêutica e na decisão jurídica.

A construção do discurso jurídico na democracia deve extrapolar a fronteira do sujeito privilegiado, do técnico, da homogeneidade e deve permitir que diferentes grupos participem e contribuam com sua versão da história, com suas narrativas, o que permitiria que colaborassem discursiva e subjetivamente na interpretação da lei e na decisão judicial. Dessa maneira, ao distribuir esse poder discursivo no processo entre as partes alcançaríamos um processo jurisdicional democrático pleno defendido por Leal.

5 CONCLUSÃO

Essa é a conclusão, mas não é o fim. Porque esse estudo, como anunciado, está em curso. Este estudo, como a literatura, se lança a um acontecimento impossível.

Impossível porque não pode, antecipadamente, prever o modo de sua ocorrência e seus resultados. Se pudesse prever, deixaria de ser um acontecimento e se lançaria no campo de uma condenação determinista que, por si só, esvaziaria o sentido do procurar, do caminhar, do cavar, do prosseguir, do "devir", enfim, do pesquisar.

Os resultados até aqui obtidos vêm mostrando alguns déficits de teoria literária na produção de estudiosos do ramo Direito como Literatura. Durante a revisão bibliográfica das obras que analisam o processo como narrativa e/ou justificam a aproximação do direito à literatura, encontramos recorrente referência às teorias de autores como Dworkin e Taruffo. No entanto, observou-se que tais autores tratam de maneira limitada a literatura, ora reduzindo-a ao gênero romance, ora à narrativa, indiferentes aos demais gêneros e tipos textuais.

Ao longo dos estudos, percebemos que a literatura não tem uma responsabilidade para com um determinado gênero textual, ou seja, não se compromete encerrando a si mesma em um gênero, qualquer que seja ele. Ao contrário, o que se percebe é a convivência de diversos gêneros e tipos textuais, o que caracteriza uma heterogeneidade tipológica dos gêneros textuais, o que nos leva à dificuldade de constatar, em relação ao processo judicial, a comparação com um gênero literário específico, como faz Dworkin, ao estipular o romance em cadeia.

Como os gêneros textuais são uma construção social, histórica e cognitiva, sendo impossível se comunicar fora deles, acreditamos ser possível dizer que o processo jurisdicional assuma a condição de um gênero. Este gênero, contudo, se realiza através de uma amálgama de tipos textuais, dentro deles o argumentativo, o descritivo, o injuntivo e o narrativo, o que pode ser aferido a partir de dos traços linguísticos predominantes em cada texto que se apresenta e compõe o processo.

O fato é que não identificamos no processo brasileiro, a predominância do tipo textual narrativo, primeiramente, devido à necessidade de uma objetividade no discurso, objetividade justificada pela pretensão à imparcialidade e a crença que se chegará a verdade ou a melhor decisão. O que percebemos é a predominância de traços linguísticos de descrições e exposições, tipos textuais que costumam ser mais objetivos, que auxiliariam na celeridade processual esperada pelos órgãos de avaliação do Judiciário brasileiro, mais preocupados com a quantidade que com a qualidade das decisões.

A narrativa literária por sua vez, como mostramos, se revela através da forte marca da subjetividade do narrador, preocupada com as questões temporais, ora lineares, ora desafiando os próprios limites do tempo, além de imprimir a ele uma dimensão estética.

A pesquisa continua e os caminhos que se abrem exigirão uma decisão: investigar as fases singulares do processo jurisdicional, no entrecruzamento comparativo do texto processual com gêneros e tipos textuais ou assumir uma investigação que mostre caminhos possíveis para se pensar a justiça, se o processo se revestisse de maior roupagem narratológico-literária.

Por isso, nós pretendemos demonstrar o quanto as teorias literárias, através dos estudos da narrativa vida, têm a contribuir com os estudos da teoria processual jurídica, por entender que o processo é também, construído através narrativas de vida. Assim, buscamos estudar o processo jurisdicional através das recentes contribuições interpretativas dos estudos sobre narrativas de vida na literatura, para que possamos deslocar o olhar hermenêutico e temporal que o direito lida com as falas de vida dentro do procedimento processual. Se o processo jurisdicional assim fosse analisado possibilitaria pensar em uma justiça co-construída, isto é, uma justiça que tenha como fundamento a experiência da alteridade, tendo como agentes os órgãos jurisdicionais e aquelas que narram a sua própria história no processo, como o exercício de sua cidadania.

REFERÊNCIAS

ABREU, Denise Borille de. *Nas tramas do trauma: as mulheres, a guerra e escrita feminina em literaturas de língua portuguesa*. Tese (Doutorado em Literaturas de Língua Portuguesa) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016. 142 fls.

ARISTÓTELES. *Poética*. Tradução de Paulo Pinheiro - São Paulo: Editora 34, 2015.

BARTHES, Roland. *Introdução à análise estrutural da narrativa: pesquisas semiológicas*. Petrópolis: Vozes, 1971.

BENJAMIN, Walter. O narrador: considerações sobre a obra de Nikolai Leskov. In: *Magia e técnica, arte e política: ensaios sobre literatura e história da cultura*. São Paulo: Brasiliense, 1994, p. 197-221.

CÂNDIDO, Antônio. O direito à Literatura. In: *Vários escritos*. São Paulo: Duas Cidades, 1995.

CARDOZO, Benjamin N. *Law and Literature*. New York: Harcourt, Brace & Co. 1931

- CULLER, Jonathan. *Teoria literária: uma introdução*. São Paulo: Beca, 1999.
- CHIAPPINI, Lígia e LEITE, Moraes. *O Foco Narrativo*. São Paulo: Editora Ática, 1997
- DERRIDA, Jacques. *Força de lei*. Porto: Campo das letras, 1994.
- DERRIDA, Jacques. *Essa Estranha Instituição chamada Literatura: uma entrevista com Jacques Derrida*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2014.
- DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- ECO, Umberto. *Seis Passeios pelos Bosques da Ficção*. São Paulo: Companhia das Letras, 1994.
- GREIMAS, A. J. Elementos para uma teoria da interpretação da narrativa mítica. In: BARTHES, Roland. *Introdução à análise estrutural da narrativa: pesquisas semiológicas*. Petrópolis: Vozes, 1971.
- KARAM, Henriete. *Espaço-tempo e memória: A subjetividade em le temps retrouvé, de M. Proust*. Tese (Doutorado em Literatura Francesa e Francófonas) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 200. 607 fls.
- KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998
- LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria Geral do Processo: primeiros estudos*. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- LEAL, Rosemiro Pereira. *Relativização Inconstitucional da Coisa Julgada – Temática processual e reflexões jurídicas*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.
- LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria processual da decisão jurídica*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.
- MADEIRA, Dhenis Cruz. *Processo de conhecimento & cognição: uma inserção do Estado democrático de direito*. Curitiba: Juruá, 2008
- MARCUSCHI, Luiz Antonio. Gêneros textuais: definição e funcionalidade. In: DIONISIO, Ângela P.; MACHADO, Anna R.; BEZERRA, M.^a Auxiliadora (Orgs.). *Gêneros textuais & ensino*. Ed. 2. Rio de Janeiro: Lucerna, 2003. p. 19-36
- OST, François. *Contar a Lei: as fontes do Imaginário Jurídico*. Rio Grande do Sul: Editora Unisinos, 2004
- OST, François. *O Tempo do Direito*. Bauru, SP: EDUSC, 2005.
- PAULINO, Graça. WALTY, Ivete. Leitura literária: enunciação e encenação. In: *Ensaaios sobre leitura*. Belo Horizonte: Editora da PUC Minas, 2005, p. 138 – 154.
- PLATÃO. *A República*. Tradução de Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2003.
- STRECK, Lenio L. *A ficção da verdade real e os sintomas da falta de compreensão filosófica da ciência processual*. Revista do Ministério Público do RS, Porto Alegre, n. 70, p. 207-240, set./dez. 2011.

TARUFFO, Michele. *Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos*. Trad. Vitor de Paula Ramos. Madrid: Marcial Pons. 2012

TRAVAGLIA, Luiz Carlos . Das relações possíveis entre tipos na composição de gêneros. In: *Anais [do] 4º Simpósio Internacional de Estudos de Gêneros Textuais (4º SIGET)*. Tubarão: Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL, 2007. v. 1. p. 1297-1306.

TRINDADE, André Karan; GUBERT, Roberta Magalhães. Direito e Literatura: aproximações e perspectivas para se repensar o direito. In: TRINDADE, André Karan et al (Orgs.) *Direito e Literatura: Reflexões teóricas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, 11 - 66.

WALTY, Ivete Lara Camargos. A literatura de ficção ou a ficção da literatura? In: *Cadernos de Linguística e Teoria da Literatura*. Belo Horizonte, n.8, 1982.

WALTY, Ivete Lara Camargos. *O que é ficção?* São Paulo: Brasiliense, 1985.